

LEI COMPLEMENTAR Nº 058, de 21 de dezembro de 2.021.

EMENTA: Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Cambé, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o art. 40 da Constituição Federal, autoriza a celebração de convênio com Entidade Fechada de Previdência Complementar e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

### CAPÍTULO I DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cambé, o Regime de Previdência Complementar a que se referem os §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal e estabelecido o limite máximo previsto para o Regime Geral de Previdência Social para os benefícios previdenciários pagos pelo Regime Próprio de Previdência Social aos seus servidores efetivos e seus dependentes.

§1º O Regime de Previdência Complementar instituído pelo *caput*, aplica-se aos servidores efetivos que ingressarem no serviço público municipal dos poderes Executivo e Legislativo, a partir da data de publicação de aprovação, pela autoridade fiscalizadora competente, do Convênio de Adesão do Patrocinador a Plano de Benefícios previdenciário administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar, independentemente, de sua inscrição como participante no plano de benefícios oferecido, bem assim àqueles servidores municipais que exercerem, expressamente, a opção de que trata o art. 40, §16, da Constituição Federal.

§2º A implementação do Regime de Previdência Complementar se dará por meio da adesão, pelo Município de Cambé, na qualidade de Patrocinador, a Plano de Benefícios administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar, mediante aprovação de Convênio de Adesão pela autoridade fiscalizadora competente.

Art. 2º O Plano de Benefícios a que se refere o art. 1º desta Lei será estruturado em regulamento próprio, sob a modalidade de Contribuição Definida, observados os comandos das Leis Complementares nº 108 e 109, de 2001.

§1º Todos os benefícios oferecidos pelo Plano deverão ser calculados e mantidos em função do saldo previamente constituído em favor de cada participante.

§2º Para os benefícios cujo fato gerador tenha natureza não programado, como os concedidos em decorrência de eventos de invalidez e falecimento, poderá a Entidade Fechada de Previdência Complementar contratar junto a sociedade seguradora apólice para cobertura de risco adicional, visando à complementação das reservas constituídas quando do sinistro.

Art. 3º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cambé, aos servidores e demais agentes públicos de que trata o §1º do art. 1º desta Lei, independentemente de sua adesão ao regime de previdência complementar.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei Complementar e aplicação dos regulamentos da Entidade Fechada de Previdência Complementar serão aplicadas as seguintes definições:

- I. Regime de Previdência Complementar: é o sistema protetivo que visa garantir renda complementar à aposentadoria ou pensão por morte aos participantes ou seus dependentes, composto de normas inerentes à gestão, participação, patrocínio, contribuição, capitalização, benefícios e demais direitos e obrigações inerentes;
- II. Plano de benefícios previdenciários complementares: é o conjunto de obrigações e direitos constante de um regulamento que disciplina o custeio e a complementação de benefícios previdenciários dos servidores municipais de Cambé e que prevê a independência patrimonial, contábil e financeira, bem como a inexistência de qualquer tipo de solidariedade em relação aos demais planos de igual natureza administrados pela entidade gestora conveniada;

- III. Participante: é o agente público municipal vinculado ao plano de benefícios complementares previdenciários, nos termos desta Lei e de regulamento próprio;
- IV. Patrocinador: o Município de Cambé, por meio dos seus Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, fundações e agências reguladoras;
- V. Assistido: é o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada;
- VI. Benefício de risco: é aquele que depende de evento cuja data de ocorrência não pode ser prevista, como morte ou invalidez;
- VII. Benefício programado: é aquele cuja a data de início da concessão pode ser estimada pelo participante com base na projeção de cumprimento dos requisitos de concessão;
- VIII. Contribuição de risco: é a contribuição de caráter opcional para cobertura de benefícios de risco;
- IX. Contribuição normal: é a contribuição mensal dos participantes e patrocinadores, de caráter obrigatório, com o objetivo de constituir as reservas individuais que servirão de base para a concessão dos benefícios programados e de custear despesas administrativas da entidade gestora do Regime de Previdência Complementar;
- X. Contribuição voluntária: é a contribuição ou aporte não obrigatórios, realizados pelos participantes, sem contrapartida do patrocinador;
- XI. Contribuição definida: é a modalidade em que o valor do benefício complementar é estabelecido apenas no momento da sua concessão, com base no saldo acumulado resultante das contribuições vertidas ao plano e da rentabilidade das aplicações durante a fase contributiva;
- XII. Regulamento: é o conjunto de normas disciplinadoras do plano de benefícios previdenciários complementares;
- XIII. Base de contribuição: é a parcela da remuneração que sofrerá a incidência da alíquota de contribuição ao plano de benefícios complementares de Previdência;
- XIV. Benefício proporcional diferido: faculdade concedida ao participante, em razão da cessação do seu vínculo funcional com o patrocinador e antes da aquisição do direito ao benefício pleno, de interromper suas contribuições para o plano de

benefícios, optando por receber, no futuro, um benefício decorrente dessa opção, conforme regulamento;

- XV. Autopatrocínio: faculdade dada ao participante que perde total ou parcialmente sua remuneração de manter o valor de sua contribuição e assumir a do patrocinador, de modo a permitir a percepção futura de benefício nos mesmos níveis anteriores, observado o que dispuser o regulamento do plano.

### CAPÍTULO II DOS PARTICIPANTES

Art. 5º Poderão aderir ao Plano de Benefícios de que trata o art. 2º desta Lei todos os servidores de cargo efetivo, dos poderes Executivo e Legislativo, incluídos seus respectivos órgãos, autarquias, fundações e agências reguladoras, desde que:

- I. tenham ingressado no serviço público após a data de publicação de aprovação, pela autoridade fiscalizadora competente, do Convênio de Adesão do Patrocinador ao Plano de Benefícios previdenciário administrado pela Entidade Fechada de Previdência Complementar;
- II. tenham ingressado no serviço público antes da data de publicação de aprovação, pela autoridade fiscalizadora competente, do Convênio de Adesão do Patrocinador a Plano de Benefícios previdenciário administrado pela Entidade Fechada de Previdência Complementar e optado por transacionar de regime, na forma definida no art. 40, §16, da Constituição Federal e art. 5º desta Lei, e regulamentado por lei específica; ou
- III. tenham ingressado no serviço público antes da data de publicação de aprovação, pela autoridade fiscalizadora competente, do Convênio de Adesão do Patrocinador a Plano de Benefícios previdenciário administrado pela Entidade de Previdência Complementar e declararem ciência de que não farão jus às contribuições do Patrocinador.

§1º A inscrição do servidor de cargo efetivo a que se refere o inciso I do *caput* será automática e concomitante ao ato de posse.

§2º É facultado aos servidores efetivos inscritos na forma do §1º deste artigo manifestar a ausência de interesse em aderir ao plano de previdência complementar

patrocinado pelo Município de Cambé, observado o prazo de 90 (noventa) dias após sua inscrição, independentemente do recolhimento de contribuição.

§3º Caso o participante exerça a faculdade prevista no §2º, no prazo estabelecido, esta será considerada sem efeito, ficando assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a serem pagas em até 60 (sessenta) dias do pedido, corrigidas monetariamente.

§4º Tornada sem efeito a inscrição prevista no §2º, a restituição prevista no §3º não constitui resgate e será realizada pela entidade de previdência complementar.

§ 5º A contribuição aportada pelo patrocinador será restituída à fonte pagadora no prazo previsto no §3º, corrigida monetariamente.

§ 6º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao Plano de Benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Art. 6º Poderão aderir ao Plano de Benefícios, facultativamente:

- I. os servidores em exercício exclusivo de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração;
- II. os empregados públicos de empresa pública ou sociedade de economia mista vinculada ao Município de Cambé;
- III. os detentores de mandato eletivo do Município de Cambé;
- IV. os servidores em regime temporário;
- V. os empregados públicos de autarquia ou fundação.

Parágrafo único. Os participantes facultativos não farão jus às contribuições do Patrocinador.

Art. 7º Os servidores de cargo efetivo referidos no inciso II do art. 5º poderão, mediante prévia e expressa opção, a qualquer tempo, aderir ao Regime de que trata esta Lei, passando a ser observado, neste caso, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social quando da concessão de aposentadorias pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cambé.

Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o *caput* deste artigo é irrevogável e irretroatável.

Art. 8º Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

- I. esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;
- II. esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;
- III. optar pelo benefício proporcional diferido ou autoprocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

### CAPÍTULO III DO PATROCINADOR

Art. 9º O titular do poder, órgão ou entidade ao qual o participante esteja vinculado será o responsável pelo aporte de contribuições do Patrocinador e pelas transferências das contribuições descontadas dos servidores ou empregados públicos do Município de Cambé à Entidade Fechada de Previdência Complementar administradora do seu



Plano de Benefícios, observado o disposto nesta Lei, no Convênio de Adesão e no estatuto da Entidade.

Art. 10. Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, às contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio de Adesão, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 11. O Convênio de Adesão a ser firmado pelo Patrocinador e a Entidade Fechada de Previdência Complementar, na forma do art. 1º, §2º desta Lei, deverá conter cláusulas que estabeleçam, no mínimo:

- I. a não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores, instituidores, averbadores, planos de benefícios e entidade de previdência complementar;
- II. os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;
- III. que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;
- IV. eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;
- V. as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;
- VI. o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a 90 (noventa) dias no pagamento ou repasse

de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis;

- VII. a observância das regras de tratamento de dados pessoais, estabelecidas na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

### CAPÍTULO IV DO CUSTEIO

Art. 12. Para definição da base de cálculo das contribuições do patrocinador e do participante serão considerados os valores do vencimento base, de subsídio ou da remuneração do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, inclusive as parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou função de confiança e gratificação por desempenho de função, excluídas:

- I. salário família;
- II. indenização das diárias de viagem e estadias;
- III. auxílio transporte;
- IV. adicional de férias;
- V. auxílio-alimentação;
- VI. abono de permanência;
- VII. gratificação pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos;
- VIII. faltas, atrasos e saídas antecipadas;
- IX. penalidades disciplinares de suspensão e suspensão com conversão em multa;
- X. ressarcimento de valores pagos indevidamente em competências anteriores;
- XI. outros valores cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

Parágrafo único. O participante poderá optar ainda pela exclusão de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou função de confiança e gratificação por desempenho de função da base de cálculo definida no *caput*.



Art. 13. As contribuições do participante poderão incidir:

- I. sobre a totalidade dos vencimentos, da remuneração ou subsídio a que se refere o art. 12 desta Lei;
- II. sobre a parcela dos vencimentos, da remuneração ou subsídio a que se refere o art. 12 desta Lei, que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social;
- III. sobre a parcela dos vencimentos, da remuneração ou subsídio a que se refere o art. 12 desta Lei, abaixo do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios e o plano de custeio aprovado pela Entidade Fechada de Previdência Complementar, na forma do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001.

§2º Para fins de aplicação da inscrição automática a que se refere o art. 5º, §1º desta Lei, o regulamento e o plano de custeio do plano de benefícios poderão prever regra específica de alíquota de ingresso da parcela remuneratória que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, assegurado ao participante o direito a modificação do percentual assim definido, na forma do §1º deste artigo.

§3º Os participantes poderão realizar contribuições adicionais, de caráter voluntário, eventual ou contínuo, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§4º O disposto no *caput* deverá observar o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 14. O patrocinador somente se responsabilizará em realizar contribuições em contrapartida às dos participantes que forem servidores titulares de cargo efetivo na forma prevista no art. 5º, incisos I e II.

Art. 15. A alíquota de contribuição do Patrocinador será igual à do Participante e calculada a partir da aplicação dos seguintes percentuais máximos:

- I. 8,5% (oito e meio por cento) sobre a parcela de remuneração que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e
- II. 3% (três por cento) sobre a parcela de remuneração abaixo do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. O servidor poderá optar pelas duas alíquotas descritas no *caput*, as quais serão aplicadas de forma progressiva sobre a base de contribuição, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

Art. 16. A Entidade Fechada de Previdência Complementar gestora do Plano de Benefícios manterá controle das reservas individuais constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e das dos patrocinadores.

### CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE

Art. 17. A adesão do Patrocinador ao plano de benefícios, a aplicação dos regulamentos dos referidos planos e suas respectivas alterações, bem como as retiradas de patrocínios, dependerão de prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 18. A supervisão e a fiscalização da entidade que administrar os planos de benefícios pelo órgão fiscalizador das entidades de previdência complementar não exime os patrocinadores da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades da Entidade de Previdência Complementar.

Art. 19. O Executivo Municipal poderá nomear comissão para acompanhar e fiscalizar a execução do Convênio de Adesão por Decreto que estabelecerá sua composição, atribuições, funcionamento e remuneração.

Art. 20. Aplica-se, no âmbito da gestão da entidade e dos planos de benefícios de que trata esta Lei, o regime disciplinar previsto no Capítulo VII da Lei Complementar Federal nº 109/2001.

### CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. Na condição de Patrocinador do Plano de Benefícios destinado aos servidores efetivos dos Poderes Executivo e Legislativo, o Município de Cambé será representado pelo titular do Poder Executivo do Município de Cambé que poderá delegar por Decreto esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o *caput* deste artigo compreende a celebração de convênios de adesão, seus distratos e aditivos e manifestação acerca da aprovação, da liquidação, do saldamento ou da alteração do Plano de Benefícios patrocinado pelo Município de Cambé e demais atos correlatos.

Art. 22. A concessão dos benefícios programados oferecidos pelo Plano de Benefícios de que trata esta Lei é condicionada à concessão do benefício pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cambé ou ao término da relação de trabalho entre o participante e o município.

Art. 23. É facultativa a migração para o Regime de Previdência Complementar do servidor titular de cargo público de provimento efetivo que tenha ocupado sucessivos cargos na administração pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federados que, após a aprovação desta Lei, tome posse em novo cargo de provimento efetivo no Município de Cambé, considerando a data de ingresso mais remota dentre os períodos ininterruptos.

Art. 24. A seleção e contratação da entidade responsável pela gestão do regime de previdência complementar observará o disposto nas leis complementares de que trata o art. 202 da Constituição Federal e as seguintes diretrizes:

- I. o processo se dará por seleção pública e observará principalmente critérios que considerem a transparência, a qualificação técnica, a impessoalidade e a economicidade;
- II. será formalizado convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

Art. 25. Fica o Poder Executivo autorizado, em caráter excepcional, a abrir crédito adicional especial para arcar com as despesas atinentes à sua adesão a plano ou planos de benefícios a que faz referência esta Lei.

Art. 26. O Executivo Municipal deverá nomear, no prazo de até 30 (trinta dias) após a publicação desta Lei, uma comissão executiva para providenciar as medidas necessárias à implantação e ao funcionamento do Regime de Previdência Complementar, por Decreto que estabelecerá sua composição, atribuições, funcionamento, remuneração e prazo para conclusão.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ,  
aos 21 de dezembro de 2.021.



Conrado Angelo Scheller  
**Prefeito Municipal**

<p>PUBLICADO NO JORNAL Oficial do Município de Cambé Nº <u>1024</u> pág <u>10</u> de <u>21</u> / <u>12</u> / 2021</p>
---